AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085908 - GO(2025/0414715-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCIO PEREIRA DE MAGALHAES
AGRAVANTE	:	ROSE CHRISTINE RODRIGUES DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	:	HASSAN GOMES - GO042794
AGRAVADO	:	BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO CONTRATUAL E POR MEIOS ELETRÔNICOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. AR ASSINADO POR TERCEIRO. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência de ação declaratória de nulidade de consolidação da propriedade e de leilões extrajudiciais em contrato de alienação fiduciária, ao reconhecer a validade das notificações e a ciência inequívoca dos devedores.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) é inválida a intimação por edital sem demonstração de local ignorado, incerto ou inacessível (art. 26, § 4º, da Lei nº 9.514/1997); (iii) houve adoção de fundamento não submetido ao contraditório e precluso (arts. 7º, 9º, 10, 141, 223 e 336 do CPC); (iv) está configurado o dissídio jurisprudencial sobre AR assinado por terceiro e sobre requisitos da intimação por edital.

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta a validade das comunicações, afirma a ciência

Documento eletrônico VDA54673446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/03/2026 13:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 9858e0e2-07cf-4e83-bac0-94fd584fd357

inequívoca, afasta decisão surpresa e corrige apenas erro material, sem modificação do resultado.

4. A regularidade das notificações realizadas no endereço contratual, inclusive por via eletrônica, aliada à comprovação de ciência inequívoca dos devedores, afasta nulidade do procedimento, sendo despicienda a discussão isolada sobre a via editalícia quando a finalidade do ato é atingida.

5. Não há violação dos arts. 7º, 9º, 10, 141, 223 e 336 do CPC se o fundamento se baseia em elementos objetivos dos autos e não extrapola os limites da demanda, dispensando nova abertura de contraditório.

6. O dissídio não se configura sem identidade fática útil, especialmente quando o acervo documental demonstra ciência efetiva dos devedores, o que distingue os paradigmas invocados.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54673446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/03/2026 13:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 9858e0e2-07cf-4e83-bac0-94fd584fd357

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085908 - GO(2025/0414715-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCIO PEREIRA DE MAGALHAES
AGRAVANTE	:	ROSE CHRISTINE RODRIGUES DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	:	HASSAN GOMES - GO042794
AGRAVADO	:	BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO CONTRATUAL E POR MEIOS ELETRÔNICOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. AR ASSINADO POR TERCEIRO. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência de ação declaratória de nulidade de consolidação da propriedade e de leilões extrajudiciais em contrato de alienação fiduciária, ao reconhecer a validade das notificações e a ciência inequívoca dos devedores.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) é inválida a intimação por edital sem demonstração de local ignorado, incerto ou inacessível (art. 26, § 4º, da Lei nº 9.514/1997); (iii) houve adoção de fundamento não submetido ao contraditório e precluso (arts. 7º, 9º, 10, 141, 223 e 336 do CPC); (iv) está configurado o dissídio jurisprudencial sobre AR assinado por terceiro e sobre requisitos da intimação por edital.

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta a validade das comunicações, afirma a ciência

Documento eletrônico VDA54229648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:31
Código de Controle do Documento: 8b56a96a-1a20-4865-8c27-90fa89db4f84

inequívoca, afasta decisão surpresa e corrige apenas erro material, sem modificação do resultado.

4. A regularidade das notificações realizadas no endereço contratual, inclusive por via eletrônica, aliada à comprovação de ciência inequívoca dos devedores, afasta nulidade do procedimento, sendo despicienda a discussão isolada sobre a via editalícia quando a finalidade do ato é atingida.

5. Não há violação dos arts. 7º, 9º, 10, 141, 223 e 336 do CPC se o fundamento se baseia em elementos objetivos dos autos e não extrapola os limites da demanda, dispensando nova abertura de contraditório.

6. O dissídio não se configura sem identidade fática útil, especialmente quando o acervo documental demonstra ciência efetiva dos devedores, o que distingue os paradigmas invocados.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MÁRCIO PEREIRA DE MAGALHÃES e ROSE CHRISTINE RODRIGUES DE OLIVEIRA MAGALHÃES (MARCIO e ROSE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIOS ALTERNATIVOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de ato jurídico, ajuizada com o objetivo de anular a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e os leilões extrajudiciais subsequentes, sob alegação de irregularidade na notificação dos devedores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em: (i) analisar a admissibilidade da preliminar de inovação recursal suscitada em contrarrazões; (ii) verificar a validade da notificação realizada para ciência dos leilões extrajudiciais, com base no art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97; (iii) apurar a ocorrência de ciência inequívoca dos devedores sobre a realização dos leilões, a afastar eventual nulidade dos atos expropriatórios. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Rejeita-se a preliminar de inovação recursal, pois as alegações quanto à irregularidade na notificação foram tratadas durante o trâmite processual. 4. A legislação aplicável admite que a notificação dos devedores se dê por meio de correspondência ao endereço constante do contrato, inclusive por via eletrônica, sendo válidas, também, as notificações editalícias em caso*

Documento eletrônico VDA54229648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:31
Código de Controle do Documento: 8b56a96a-1a20-4865-8c27-90fa89db4f84

de devedores em local incerto. 5. A prova documental demonstrou o envio das notificações aos endereços contratualmente indicados, bem como o ajuizamento da ação quatro dias antes do primeiro leilão, o que confirma a ciência inequívoca dos devedores acerca dos atos expropriatórios. 6. A jurisprudência deste Tribunal reconhece como legítima a realização do leilão extrajudicial, desde que demonstrada a ciência inequívoca do fiduciante, não havendo nulidade no procedimento quando atingida a finalidade do ato. 7. Restando demonstrada a regularidade da notificação e a ciência dos devedores, não há razão para a anulação dos leilões extrajudiciais. IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Recurso de Apelação Cível conhecido e não provido. Tese(s) de julgamento: 1. É válida a notificação do devedor fiduciante realizada no endereço constante do contrato, inclusive por meio eletrônico, conforme prevê o art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97. ; 2. A ciência inequívoca do devedor sobre a realização dos leilões afasta a nulidade do procedimento, mesmo quando a notificação for recebida por terceiros ou realizada por edital.; 3. Não há nulidade do leilão extrajudicial quando comprovado que o fiduciante teve oportunidade de purgar a mora antes da alienação do imóvel. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.514/1997, arts. 26, § 4º; 26-A, § 2º-B; 27, § 2º-A; Decreto-Lei nº 70/1966, art. 34; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TJGO, Agravo de Instrumento 5138967-18.2024.8.09.0051, Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda, julgado em 29/04/2024; TJGO, Apelação Cível 5121657-04.2021.8.09.0051, Rel. Des. William Costa Mello, julgado em 06/09/2023; TJGO, Apelação Cível 0245139-28.2016.8.09.0123, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, julgado em 03/04/2023. (e-STJ, fls. 482-490).

Os embargos de declaração de ROSE CHRISTINE RODRIGUES DE OLIVEIRA MAGALHÃES e MÁRCIO PEREIRA DE MAGALHÃES foram parcialmente acolhidos, exclusivamente para correção de erro material, sem alteração do resultado.

Nas razões do agravo, MÁRCIO E ROSE apontaram (1) não incidência da Súmula 284/STF, por ter havido indicação clara dos pontos omissos; (2) afastamento da Súmula 7/STJ, por tratar-se de matéria de direito ou mera revaloração de dados consignados; (3) negativa de prestação jurisdicional na decisão de inadmissibilidade; (4) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S.A. (BANCO BARI), pugnando pela inadmissão e, subsidiariamente, pelo desprovimento.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA54229648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:31
Código de Controle do Documento: 8b56a96a-1a20-4865-8c27-90fa89db4f84

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARCIO e ROSE apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, IV, do CPC, alegando omissão sobre a nulidade da intimação por edital, a validade do AR assinado por terceiro e a tese de decisão surpresa; **(2)** violação do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.514/1997, sustentando a impossibilidade de intimação por edital sem a demonstração de local ignorado, incerto ou inacessível; **(3)** violação dos arts. 7º, 9º, 10, 141, 223 e 336 do CPC, por adoção de fundamento decisório não submetido ao contraditório e precluso; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a validade de intimação recebida por terceiro e sobre os requisitos da intimação por edital em alienação fiduciária.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO BARI (BANCO BARI), defendendo a incidência dos óbices sumulares 284/STF e 7/STJ, a inexistência de omissão e a inadequação do dissídio.

É o relatório.

Nas quatro frentes levantadas, o recorrente pretendeu reabrir matéria já examinada e bem fundamentada pelo Colegiado. O acórdão enfrentou a validade das comunicações, reconheceu a ciência inequívoca e, nos embargos, afastou expressamente omissão e decisão surpresa, corrigindo apenas erro material sem alterar o resultado. Não há espaço para as nulidades invocadas.

(1) Negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, IV, do CPC

Do exame do acórdão recorrido, constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

Sobre a negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar. Nos embargos, o órgão julgador afirmou que não houve omissão ou contradição, porque ficaram comprovados o envio de correspondências aos endereços contratuais e o ajuizamento da ação antes dos leilões, elementos suficientes para firmar a ciência inequívoca.

Também registrou que o uso do ajuizamento quatro dias antes do primeiro leilão não configurou decisão surpresa, por ser fato público e constante dos autos.

É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado.

Documento eletrônico VDA54229648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:31
Código de Controle do Documento: 8b56a96a-1a20-4865-8c27-90fa89db4f84

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 11, 489, 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE BASEADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. A alegação de ofensa aos arts. 11, 489, 926, 927 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.*
> *2. A modificação da conclusão delineada no acórdão estadual - acerca da circunstância fática relativa à impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, permanecendo, incólume, o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.547.208/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019)

Com isso, não se verificou a violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

(2) Violação do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.514/1997

A alegada violação do art. 26, § 4º, da Lei 9.514/1997 não se sustentou.

O acórdão de apelação estabeleceu como eixo decisório a regularidade das notificações por correspondência e eletrônicas ao endereço contratual e a consequente ciência inequívoca dos devedores, reforçada pelo ajuizamento da demanda às vésperas do primeiro leilão.

A referência ao edital foi subsidiária e, nos embargos, apenas se ajustou o enquadramento normativo ao art. 26, § 4º, sem modificar o julgamento.

Assim, ainda que se discuta a via editalícia, a finalidade da intimação foi atingida, afastando-se a alegada nulidade.

Documento eletrônico VDA54229648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:31
Código de Controle do Documento: 8b56a96a-1a20-4865-8c27-90fa89db4f84

Ao concluir pela regularidade da intimação concernente à realização do leilão, o TJSP aplicou corretamente a jurisprudência do STJ no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca da parte interessada.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR COMPROVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA CONFIGURADA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de ser necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *2.* ***De igual forma, a orientação firmada nesta Corte Superior entende que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca da parte interessada.***
> *3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 2.860.665/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025)

Logo, o recurso especial não merece provimento, nos termos da Súmula 568/STJ.

(3) Violação dos arts. 7º, 9º, 10, 141, 223 e 336 do CPC, por adoção de fundamento decisório não submetido ao contraditório e precluso

Não houve ofensa aos arts. 7º, 9º, 10, 141, 223 e 336 do CPC.

O Colegiado deixou claro que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, mas somente as essenciais para o desfecho, e que o fundamento baseado em fato do próprio processo não caracteriza surpresa.

A linha adotada foi de que a ciência decorrente das notificações e do ajuizamento anterior ao leilão bastou para afastar qualquer prejuízo, tornando desnecessária nova abertura de contraditório sobre elemento objetivo extraído dos autos.

Documento eletrônico VDA54229648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:31
Código de Controle do Documento: 8b56a96a-1a20-4865-8c27-90fa89db4f84

Não se verificou extrapolação dos limites da demanda nem preclusão consumativa do fundamento, justamente por decorrer de prova documental registrada no processo (e-STJ, fls. 518-520).

Alterar o decidido no acórdão impugnado, sobre a ciência inequívoca dos agravantes acerca da data de realização do leilão, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(4) Existência de dissídio jurisprudencial sobre a validade de intimação recebida por terceiro e sobre os requisitos da intimação por edital em alienação fiduciária

O dissídio jurisprudencial invocado não se amoldou ao quadro decidido.

A tese local foi a de que a ciência inequívoca afasta a nulidade, mesmo quando a entrega postal tenha sido recebida por terceiro ou haja edital, desde que observados os requisitos legais. O acórdão consolidou essa diretriz e ancorou-se em precedentes que prestigiam a instrumentalidade das formas quando cumprida a finalidade do ato de ciência.

Diante do conjunto comprovado – correspondências enviadas aos endereços contratuais e demanda proposta quatro dias antes do leilão – não houve identidade fática com o paradigma de nulidade por AR assinado por terceiro sem demonstração de conhecimento, o que impede a configuração de divergência útil (e-STJ, fls. 483-489).

A incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente (ciência inequívoca dos agravantes acerca da data de realização do leilão), impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição da República.

Isso porque a demonstração da divergência não pode estar fundamentada em questões de fato, mas apenas na interpretação do dispositivo legal.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO FINAL DA MORA FIXADO NA ENTREGA DAS CHAVES. HABITE-SE AFASTADO COMO MARCO FINAL. MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO E MARCOS DE INCIDÊNCIA DELIMITADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES E CLÁUSULA PENAL. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO DURANTE A MORA. SUBSTITUIÇÃO DO*

Documento eletrônico VDA54229648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:31
Código de Controle do Documento: 8b56a96a-1a20-4865-8c27-90fa89db4f84

INCC PELO IPCA MANTIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE CONSUMO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais e lucros cessantes, decorrente de atraso na entrega de unidade imobiliária.

2. [...].

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão estadual delimita, em fundamentação suficiente, o prazo contratual acrescido da tolerância, o atraso comprovado, a irrelevância do habite-se como marco final e a adoção da entrega das chaves como termo final da mora, bem como quando preserva, de modo explícito, a base de cálculo e a periodicidade da multa moratória prevista no título.

4. ***O dissídio jurisprudencial não se conhece quando ausentes o cotejo analítico exigido, com transcrição dos trechos confrontados e demonstração da similitude fático-jurídica, e quando a tese recursal pressupõe revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, hipótese que atrai o óbice da Súmula 7/STJ****.*

5. A pretensão de afastar lucros cessantes em face de cláusula penal, de reconhecer enriquecimento sem causa, de reduzir o dano moral e de restabelecer indexador contratual demanda interpretação de cláusulas do ajuste e reexame do acervo probatório quanto ao atraso, ao período de mora e aos parâmetros de arbitramento, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. A tese de sucumbência recíproca esbarra na necessidade de reavaliar a extensão do êxito dos pedidos e a distribuição dos ônus, o que igualmente implica reexame de fatos e provas.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Honorários advocatícios majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(AREsp n. 2.962.083/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO BARI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA54229648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:31
Código de Controle do Documento: 8b56a96a-1a20-4865-8c27-90fa89db4f84

Documento eletrônico VDA54229648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:31
Código de Controle do Documento: 8b56a96a-1a20-4865-8c27-90fa89db4f84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.085.908 / GO

Número Registro: 2025/0414715-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
586596261 58659626120238090051

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIO PEREIRA DE MAGALHAES
AGRAVANTE	: ROSE CHRISTINE RODRIGUES DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	: HASSAN GOMES - GO042794
AGRAVADO	: BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	: JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54619326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:54:01
Código de Controle do Documento: 9877985f-9df2-48e6-b5ba-2c15905b703f

Documento eletrônico VDA54619326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:54:01
Código de Controle do Documento: 9877985f-9df2-48e6-b5ba-2c15905b703f